

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 565, DE 2003.

Altera o artigo 1º da Lei n.º 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo incluir no rol dos “crimes hediondos” a remoção, o tráfico de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, ou a realização de transplante ou enxerto, conforme capitulados nos artigos 14, 15 e 16 da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

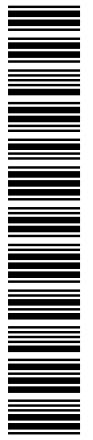
Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, nos termos regimentais.

Sendo projeto sujeito à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do nobre Deputado Rogério Silva é das mais louváveis.



0547AAC157

De fato, se verdadeiras as notícias dando conta de pessoas drogadas e seqüestradas para terem seus órgãos extirpados e transplantados, estaríamos ante fato de extrema gravidade.

No entanto, o código penal já tipifica os crimes de seqüestro e homicídio, e a Lei n.º 9.434/97, por sua vez, criminaliza os transplantes feitos em desacordo com os termos dessa lei.

Há hoje uma tendência a se buscar abrigar na lei dos crimes hediondos todos os crimes que nos chocam a imaginação e provocam indignação moral. No entanto, a inclusão de novos tipos penais nessa lei deve ser feita com muita parcimônia, pois há sérias repercussões de política criminal a se levar em conta, entre elas a possibilidade de progressão penal.

Os especialistas em direito criminal são unâimes em afirmar que mais do que aumentar indefinidamente as penas ou enrijecer as condições de execução penal, o principal fator para a redução da criminalidade é acabar com o sentimento de impunidade, é a celeridade do processo e a certeza da apenação dos culpados. Quanto mais próximo estivermos disso, mais o sistema penal serve como inibidor de novos crimes.

Quanto aos aspectos propriamente jurídicos da proposição, serão eles examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nosso voto, consoante o exposto, é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 565, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



0547AAC157